



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 172/2024

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 115<sup>a</sup> e 116<sup>a</sup> no Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina (RNGDT/SC-84), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

A presente proposta de alteração de dispositivos da Seção IV<sup>1</sup> do Capítulo II do Título IV da Parte I do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, realiza importantes modificações no procedimento de consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária estadual.

A proposta foi elaborada após ampla discussão por parte dos membros da Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT) de que trata o *caput* do art. 2<sup>o</sup><sup>2</sup> da Portaria SEF nº 226, de 30 de agosto de 2001, instituída com fundamento no § 2<sup>o</sup><sup>3</sup> do art. 152 do RNGDT/SC-84.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC

---

<sup>1</sup> RNGDT/SC-84

PARTE I - DAS NORMAS GERAIS

(...)

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

(...)

SEÇÃO IV - DA CONSULTA

2 Portaria SEF nº 226/01. Art. 2<sup>o</sup>, caput. As consultas serão analisadas e respondidas pela Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT), que será integrada pelos seguintes membros:

3 Art. 152, § 2<sup>o</sup>. A competência para responder consultas poderá ser delegada a comissão técnica, cuja composição e atribuições serão definidas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.



Tendo em vista o grande número de pedidos de consulta à legislação tributária formulados em desconformidade com as regras previstas no RNGDT/SC-84, o que motiva o não conhecimento dos pleitos formulados pelos contribuintes e demais legitimados, propõe-se que a alteração do procedimento para esclarecer o critério de admissibilidade e proporcionar ao Consulente a possibilidade de sanar eventual equívoco na formalização de pedido de consulta antes mesmo da apreciação pela COPAT.

Inicialmente, foi proposta a alteração da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 152-A do RNGDT/SC-84 apenas para fins de esclarecimento. A interpretação atualmente adotada pela COPAT é no sentido de que, para fins de apreciação do pedido de Consulta, o Consulente não deve estar submetido à medida de fiscalização, ainda que esteja sujeito apenas à ação fiscal auxiliar de acompanhamento. A atualização do dispositivo também esclarece que o impedimento se refere tão somente às matérias relacionadas ao objeto da consulta.

No contexto da ação fiscal auxiliar de acompanhamento, o contribuinte é cientificado quanto à necessidade de adotar providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, medida adotada pela fiscalização tributária previamente ao início do procedimento fiscal de constituição do crédito tributário.

Desse modo, tendo em vista que o inciso II do art. 212 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, impede, durante o prazo de apreciação do pedido de consulta até trinta dias após a ciência da resposta, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consulta, a proibição de interposição de pedido de consulta durante a ação fiscal auxiliar de acompanhamento é medida garantidora do interesse público, da exigibilidade do crédito tributário e da boa-fé na relação entre o fisco e o contribuinte.

A alteração 115<sup>a</sup> prevê ainda a alteração do inciso IV do *caput* do art. 152-A do Regulamento para detalhar um dos requisitos mais relevantes para efeito de recebimento do pedido de consulta.

A alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 152-A trata de norma já prevista no Regulamento.

A alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 152-A prevê que o pedido de consulta que tenha como fundamento a existência de dúvidas relativas a mais de um dispositivo da legislação tributária estadual deverá:

- relacionar todos os dispositivos da legislação tributária estadual relacionados às dúvidas; e
- caracterizar minuciosamente a dúvida quanto à vigência, interpretação ou aplicação dos dispositivos da legislação tributária estadual.

A alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 152-A prevê a rejeição sumária do pedido de consulta que não cite o dispositivo da legislação estadual ou sua citação em desconformidade com o disposto na alínea “b” do mesmo inciso IV.

Além disso, o § 4º do mesmo art. 152-A foi incluído para reiterar que o descumprimento dos requisitos previstos no art. 152-A implicará a rejeição sumária do pedido de consulta, nos termos da Alteração 116<sup>a</sup>.



A Alteração 116<sup>a</sup> dá nova redação ao § 2º do art. 152-B do RNGDT/SC-84 para incluir a possibilidade de rejeição sumária do pedido de consulta por parte da repartição fazendária que receber o pleito, nos casos de não atendimento dos requisitos previstos nos arts. 152-A ou 152-C do Regulamento, resguardado o direito do Consulente de interpor recurso em face dessa rejeição sumária.

O inciso II do § 2º manteve o texto previsto na redação atualmente vigente do § 2º do art. 152-B, inserindo o registro expresso da necessidade de atendimento das condições de admissibilidade de que tratam os arts. 152-A e 152-C do Regulamento, de modo a ressaltar a importância dos requisitos.

Finalmente, propõe-se a inclusão do § 6º ao art. 152-B para prever a possibilidade de interposição de recurso à COPAT face à rejeição preliminar promovida pela repartição fazendária que receber o recurso, oportunizando ao Consulente nova apreciação do pedido de consulta, desde que sane as irregularidades apontadas pela autoridade fazendária, complementando as razões ou os fundamentos; ou juntando novos documentos.

O inciso II do § 6º do art. 152-B prevê que o recurso será apreciado diretamente pela COPAT, que decidirá quanto à admissibilidade.

O inciso III do § 6º do art. 152-B prevê que, admitido o recurso pela COPAT, esta se pronunciará sobre o recebimento da petição de consulta formulada pelo Consulente e sobre a atribuição dos efeitos típicos desse instituto.

O inciso IV do § 6º do art. 152-B prevê que a interrupção do prazo máximo de resposta do pedido de consulta previsto no art. 152-E do RNGDT/SC-84 pela rejeição sumária do pleito. No caso de interposição de recurso pelo Consulente, o prazo reinaugura sua contagem.

Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)